

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001007392 DE 1992

010-110.50

NATUREZA : PL

01-0073/92-2 DE 12/03/92

PROMOVENTE: VEREADOR

MARCOS MENDONÇA

EMENTA :

Dispõe sobre sistema de coleta de lixo no Município de São Paulo,
e dá outras providências.

INDICE :

COLETA DE LIXO
CONTAINER
LEI 10.315/87, ALTERA
LIXO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 14:06:14

00000010455-80



ARQUIVADO EM 13/01/97

Handwritten signature and stamp

DIGITADO

A. T. M. Jovane



Câmara

Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 de proc.
n.º 0073 do 19 92
Concluído

LIDO HOJE 12 MAR 1992

AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUDICIA

POLÍCIA URBANA, METR. M. M. B.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ASSUNTOS ECONÔMICOS

SAÚDE, PAZ, SOCIEDADE E M. B.

GUARDA E DOCUMENTOS

PR. J. M. T. E.

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0073/92-2

Dispõe sobre sistema de coleta de lixo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo implantará, de forma gradativa, sistema de coleta de lixo na forma prevista nesta lei e em sua regulamentação complementar.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, lixo é todo conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, domiciliares ou provenientes de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais.

Art. 3º - O lixo a ser coletado regularmente, acondicionado de acordo com as exigências da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, deverá ser depositado em "containers", previamente instalados pela Prefeitura, para sua posterior remoção pelos caminhões de coleta.

§ 1º - Os "containers" referidos neste artigo, com padrões de tamanho e forma a serem definidos no decreto regulamentador desta lei, serão instalados pela Prefeitura em locais que não prejudiquem o tráfego e a visibilidade de veículos, o fluxo de pedestres, o bom ordenamento da paisagem urbana, bem como as fachadas principais de estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços.

§ 2º - A critério da Administração, poderão ser afixados nos "containers", cartazes publicitários, institucionais ou não.

§ 3º - Também a critério dos órgãos competentes da Administração poderão os "containers" dispor de espaços separados para o depósito de lixo reciclável.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de proc.
n.º	0013	do 19.º
Concede		

Art. 4º - A implantação do sistema de coleta de lixo por "containers" será gradativa e obedecerá o seguinte cronograma:

I - Primeira fase: somente no perímetro delimitado pela 1ª subdivisão da zona urbana do Município;

II - Segunda fase: após a efetiva implantação da primeira fase, englobando agora o perímetro delimitado pela 2ª subdivisão da zona urbana;

III - Terceira fase: todo o perímetro do Município de São Paulo.

Art. 5º - Os "containers", dentro dos padrões definidos na regulamentação desta lei, poderão ser adquiridos diretamente pelos contribuintes ou fornecidos pelo Poder Público ou pelas empresas concessionárias de limpeza pública, ficando, nessa hipótese, autorizada a inclusão dessa despesa na Taxa de Limpeza Pública do ano subsequente.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 13 e seu parágrafo único da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, após a efetiva implantação do sistema de coleta de lixo previsto nesta lei.

Sala das Sessões,


MARCOS MENDONÇA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	3	de proc.
n.º	0078	do 19 22
Condição		

JUSTIFICATIVA:

Tem o presente Projeto de Lei o objetivo de implantar sistema de coleta de lixo por "containers", visando uma melhor operacionalidade, bem como, e principalmente, a resolução do problema sempre presente da sujeira re_{manescente} da coleta do lixo, que implica em duplo trabalho para a Prefeitura: o da coleta e o da posterior varrição e limpeza das vias públicas.

A proposta se embasa na observação do êxito de sistemas semelhantes em diversas cidades dos E.U.A. e Europa, em que o armazenamento do lixo em "containers" evita a exposição do lixo nas calçadas e, conseqüentemente, a ruptura dos sacos plásticos por animais.

Além disso, com tal sistema pode-se resolver o problema de pessoas que, trabalhando no mesmo período em que a coleta de lixo é efetuada, têm que desobedecer a legislação que dispõe da obrigatoriedade de só se colocar o lixo para coleta, até duas horas antes. Com os "containers", tal horário não precisa mais ser obedecido pois não há o risco de proliferação de insetos ou espalhamento do lixo nas vias públicas por estar em local fechado.

Ademais, além de uma contribuição para com a saúde pública, para com a ordenação da paisagem urbana, o sistema assim pretendido favorecerá a Administração, pela economia de tempo na coleta e no sistema de limpeza e varrição de ruas, sem trazer-lhe maiores despesas, ficando estas a cargo dos próprios municípios.

Pode-se enumerar outras vantagens desse sistema, mas cremos que as descritas já são suficientes para justificar esta iniciativa.

10.315

30-04-87

LEI Nº 10.315 DE 30 DE Abril DE 1.987

Dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de abril de 1.987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de São Paulo e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Art. 3º - Cabe à Prefeitura a remoção de:

- I - Resíduos domiciliares;
- II - Materiais de varredura domiciliar;
- III - Resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, até 100 (cem) litros;
- IV - Resíduos considerados de alto risco, como definidos por legislação própria;
- V - Restos de limpeza e de poda de jardins;

VI - Entulho, terra e sobras de materiais de construção que não pesem mais de 50 (cinquenta) quilos, devidamente acondicionados;

VII - Restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100 (cem) litros;

VIII - Animais mortos, de pequeno porte.

§ 1º - O volume e o peso estabelecidos nos incisos III e VI, são os máximos tolerados por dia.

§ 2º - Cada embalagem de resíduos sólidos, prevista neste artigo, apresentada para a coleta, não pode pesar mais de 50kg.

Art. 4º - Compete, ainda, à Prefeitura:

I - A conservação da limpeza pública executada na área do Município;

II - A limpeza de túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabinas de telefones públicos e sanitários públicos;

III - A raspagem e a remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;

IV - A capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;

V - A limpeza das áreas públicas em aberturas;

VI - A limpeza e a desobstrução de bueiros e galerias pluviais;

VII - A destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros fins.

Art. 5º - A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por firmas especializadas, previamente cadastradas, observadas as disposições pertinentes à matéria.

Parágrafo Único - O descumprimento das disposições desta lei, por parte da firma credenciada, acarretará a sua suspensão e, na reincidência de igual infração, a cassação do certificado de credenciamento, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 6º - Mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à remoção do seguinte lixo:

I - Animais mortos, de grande porte;

II - Móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no artigo 3º, inciso VII;

III - Resíduos industriais, de volume superior a 100 (cem) litros, desde que autorizado pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;

IV - Entulho, terra e sobras de materiais de construção, de peso superior a 50 (cinquenta) quilos.

§ 1º - Caso não proceda à remoção prevista neste artigo, a Prefeitura indicará o local de destino dos resíduos sólidos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências necessárias, incluindo o pagamento das despesas com a remoção e outras atinentes.

§ 2º - Será igualmente indicado pela Prefeitura, arcando o interessado com os correspondentes ônus, o local de destino dos resíduos sólidos consistentes em:

I - Folhagem e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;

II - Resíduos líquidos ou pastosos de qualquer natureza;

III - Lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;

IV - Materiais radioativos;

V - Resíduos sólidos provenientes de atividades industriais, acompanhados de autorização da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

2

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 7º - Constitui obrigação dos feirantes, que operem nas feiras de qualquer natureza, instaladas nas vias e logradouros públicos, manter limpa a área de localização de suas barracas.

§ 1º - Considera-se área de localização de barracas de feirantes aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca, mas também o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiras, além das partes confinantes com alinhamentos ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2º - No caso de não instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza dessa área livre será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

Art. 8º - Os feirantes, para cumprimento do disposto nesta lei, deverão manter, individualmente, recipientes próprios de lixo.

Art. 9º - Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes recolherão os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1º - Os feirantes que comerciem com peçadões e vísceras de animais de corte e de aves abatidas deverão efetuar, ainda, a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

§ 2º - Os detritos, uma vez acondicionados em recipientes adequados, pelos feirantes, serão recolhidos pela Prefeitura.

Art. 10 - Mediante pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à varrição dos resíduos provenientes de feiras-livres.

Art. 11 - Além das multas previstas na Tabela anexa, os infratores do disposto nos artigos 7º a 9º desta lei serão punidos:

I - Com a suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na primeira reincidência, e de 15 (quinze) dias na seguinte;

II - Com o cancelamento da matrícula e revogação da permissão de uso nos demais casos, a juízo da Prefeitura.

ACONDICIONAMENTO DO LIXO E APRESENTAÇÃO À COLETA

Art. 12 - O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade, no máximo de 100 (cem) litros cada, e características estabelecidas em decreto.

§ 1º - É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2º - A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

§ 3º - Não poderão ser acondicionados com o lixo: explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, não protegidos por invólucros próprios.

Art. 13 - A colocação do lixo na calçada, no período diurno, deverá ser efetuada até 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular de lixo.

Parágrafo único - Com relação ao período noturno, o lixo não poderá ser colocado na calçada antes das 18:00 (dezoito) horas.

Art. 14 - Não será permitida a instalação ou uso de incinerador para queima de lixo em residência, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros, a não ser em casos especiais, previstos em legislação própria.

Art. 15 - Toda edificação construída a partir da publicação desta lei, seja qual for a sua destinação, deverá ser dotada de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especificações a serem previstos em regulamento.

Parágrafo único - A Prefeitura, a seu critério, poderá permitir, para a finalidade prevista no "caput" deste artigo, o uso de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARES

Art. 16 - A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita se permitida, expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 17 - A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para alimentação de animais só será permitida mediante cocção prévia, que deverá ser efetuada pelo criador.

§ 1º - A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

§ 2º - A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas nesta lei.

Art. 18 - Todo resíduo previsto no § 1º do artigo 6º ou qualquer outro material que for encaminhado aos incineradores, bem como ao transbordo e aterro da Prefeitura, estará sujeito ao pagamento de preço de serviço público para incineração fixado em decreto.

Parágrafo único - A incineração de que trata este artigo poderá ser atestada pela Prefeitura e acompanhada por interessados, devidamente autorizados.

3

DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Art. 19 - A varredura dos prédios e dos passeios públicos e a eles fronteiros deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 20 - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição, ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas nesta lei.

§ 1º - A solicitação da remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento das multas e das despesas decorrentes.

§ 2º - A assinalação ou reserva, por particulares, de locais para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais, sem prejuízo da multa prevista nesta lei.

Art. 21 - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º - O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas nesta lei.

§ 2º - A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

§ 3º - Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 22 - Todos os estabelecimentos constantes do artigo 3º inciso III, deverão dispor, internamente de recipientes para lixo em número adequado, instalados em locais visíveis, para o uso do público.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos vendedores ambulantes, bancas de jornais e feirantes.

§ 2º - Ocorrendo o encaminhamento de lixo para o passeio fronteiro ao estabelecimento, aplicar-se-ão aos infratores, cumulativamente com as multas previstas nesta lei:

I - Na primeira reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias;

II - Na segunda reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 23 - É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemblhados, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos, bem como dos veículos que os estejam transportando, e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também, a veículos abandonados na via pública por mais de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 24 - É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confetes e serpentinas, exceto, estes dois últimos, em dias de comemorações especiais.

Art. 25 - É proibida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves ou edificações, ou oferecidos em mostruários ou qualquer outra forma.

§ 1º - Os infratores terão o material apreendido sumariamente, sem prejuízo da multa prevista nesta lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em regulamentações específicas.

Art. 26 - É proibido descarregar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

Parágrafo único - Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas entre as 22,00 (vinte e duas) e 8,00 (oito) horas e, no perímetro central, entre 23,00 (vinte e três) e 7,00 (sete horas).

Art. 27 - É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento no passeio ou leito das vias e logradouros públicos.

Art. 28 - É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1º - Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizadas caixas ou tabuados apropriados, não ocupando mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio.

§ 2º - Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta lei, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

§ 3º - Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 29 - O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo cortido e qualquer material a granel deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitada as seguintes exigências:

I - Os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

II - Serragem, lixo cortido, adubo, fertilizante e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto no inciso anterior, com cobertura que impeça seu espalhamento;

III - Osso, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes, e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, não poderão ser transportados em carrocerias estancadas e totalmente fechadas.

F. 07 do pto. 1
0073 de 1982
SAB

Parágrafo Único - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas nesta lei.

Art. 30 - O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas nesta lei.

DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

Art. 31 - Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagoas e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de poda, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 32 - Os responsáveis por imóveis não edificadas deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, na forma e sob as sanções da Lei nº 9.294, de 9 de julho de 1981.

Art. 33 - A limpeza das áreas, ruas internas, entradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - É proibido riscar, borrar, escrever e colar cartazes nos seguintes locais:

I - Árvores de logradouros públicos;
II - Gradis, para-choques, viadutos, pontes, canais e túneis;

III - Postes de iluminação, placas indicativas do trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo;

IV - Guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, e, bem assim, escadarias de edifícios públicos ou particulares;

V - Estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares;

VI - Outros equipamentos urbanos.

Art. 35 - É proibido produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

Art. 36 - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos.

Art. 37 - É proibido lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos.

Art. 38 - É proibido realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo se de valor insignificante, seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e à apreensão do produto da coleta.

§ 1º - VETADO

§ 2º - (VETADO), a triagem só será permitida em casos (VETADO) expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

Art. 39 - É proibido atear fogo ao lixo.

Art. 40 - Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na Tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

Art. 41 - As multas pela infração do disposto no artigo 12 e seu § 1º, e no artigo 16 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

Art. 42 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei caberá, concorrentemente, à Secretaria de Serviços e Obras e à Secretaria Geral das Subprefeituras, cumprindo ao Executivo estabelecer, por decreto e no prazo de 30 (trinta) dias, os limites e as atribuições de cada uma delas.

Art. 43 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 9.560, de 8 de dezembro de 1982.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de Abril de 1.987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

FIGORE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras

CELSO TOSHITO MATSUDA, Secretário Municipal de Abastecimento

VICTOR DAVID, Secretário Geral das Subprefeituras

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de

Abril de 1.987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....-8-.....

do processo nº 0073 de 19 92 16 / 03 / 92 (a) Condida

Sobre o assunto, consta;

PL. 281/89
299/89
547/89
153/90
377/90
140/91
182/91
195/91
353/91
668/91
40/92

Leis 10.315/87 e 9928/85

Em 16.03.92

MARIA LANDILA MOREIRA PORTA
Ass. Parlat.

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 16.10.31.92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/03/92 às 1200hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Valfredo Ferreira

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 20 de março de 1992

[Assinatura]
Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 110911

Em 01/04/92

(a) *[Assinatura]*



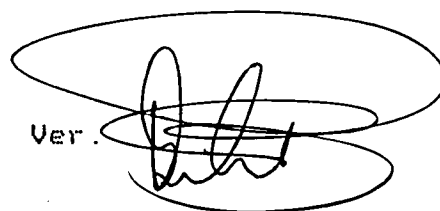
Câmara Municipal de

Folha n.º	09	do proc
N.º	73	92
São Paulo		

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 01/04/92.

Ver. 

Relator

DEFERIDO


Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.



Câmara Municipal de São Paulo

Processo	10	Doc
Nº	73	92
C. F.º		

PARECER
0425/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 73/92

TRATA-SE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO
NOBRE VEREADOR MARCOS MENDONÇA, DISPONDO SOBRE SISTEMA DE COLETA DE
LIXO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A PROPOSITURA ESTABELECE QUE O LIXO A SER RE-
GULARMENTE COLETADO DEVERÁ ESTAR DEPOSITADO EM "CONTAINERS" PREVIAMEN-
TE INSTALADOS PELA PREFEITURA, PARA POSTERIOR REMOÇÃO PELOS CAMINHÕES
DE COLETA.

UMA DAS GRANDES CONQUISTAS DA NOVA CONSTITUI-
ÇÃO FEDERAL FOI A DE DAR AMPLITUDE E GRANDE INDEPENDÊNCIA AO PODER LE-
GISLATIVO.

TANTO É FATO QUE O ARTIGO 61 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL AO TRATAR DE PROJETOS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA
REPÚBLICA, NO QUE CONCERNE À QUESTÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, DETERMINOU
QUE:

"ART. 61 -

§ 1º - SÃO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESI-
DENTE DA REPÚBLICA AS LEIS QUE:

I -

II - DISPONHAM SOBRE:

.....

B) ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA, MA-
TÉRIA TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA, SERVIÇOS PÚBLICOS E PESSOAL DA ADMI-
NISTRAÇÃO DOS TERRITÓRIOS; "

(GRIFAMOS)

FICANDO, PORTANTO, RESTRITO AOS TERRITÓRIOS,
NÃO HÁ RESTRIÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE REFIRA À PROPOSITURA.

A MATÉRIA ENCONTRA AMPARO, TAMBÉM, NO ARTIGO
13, INCISO I, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE,

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,

08/04/92.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11/04/92
página 151 coluna 2ª
conferido: 

a
Com. Pol. Urbana
Em 13/04/92.


p/ ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo


Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 15/4/92 às 10:00 hs.
Luís Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

AO NOBRE VEREADOR Luiz Fernando B. de Araujo
PARA RELATAR.

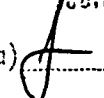
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitan
e Meio Ambiente.

15/04/92

PRESIDENTE
Luís Fernando B. de Araujo C/R

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUNDA-FEIRA, 15/04/92, às 10:00 hs. publicados são

folhas de 11/2 de 05/92 a) 



Câmara Municipal de

Folha n.º	11	do proc.
N.º	24	de 1992
Função	F.º	

PARECER
0560/92

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 73/92

Objetiva o presente PL nº 73/92 de autoria do Nobre Vereador Marcos Mendonça, dispor sobre o sistema de coleta de lixo no Município de São Paulo

O lixo acondicionado conforme as exigências da Lei nº 10.315/87, e para efeito deste Projeto de Lei considerado como o conjunto heterogêneo de materiais sólidos residuais, domiciliares ou provenientes de estabelecimentos públicos, institucionais de prestação de serviço, comerciais e industriais, deverá ser depositado em "containers".

A especificação dos "containers" quanto a forma e tamanho serão definidas por decreto regulamentador, não podendo em hipótese alguma causar transtorno à população, como atrapalhar o tráfego, a visibilidade de veículos, o fluxo de pedestre, o bom ordenamento da paisagem urbana, bem como prejudicar as fachadas dos edifícios da cidade

Quanto a implantação desse sistema de recolhimento de lixo, será gradativa obedecendo fases, estipuladas no bojo do projeto

Os "containers" cujo padrão será definido na regulamentação desta lei, poderão ser adquiridos diretamente pelos contribuintes ou fornecidos pelo Poder Público ou pelas concessionárias de limpeza pública, sendo que se forem adquiridas pelas últimas, as despesas poderão ser incluídas na Taxa de Limpeza Pública do ano subsequente ficando a critério da Administração a colocação de publicidade nos mesmo.

Com a implantação de coleta por "containers", deverá melhorar a operacionalidade, favorecendo a Administração, que terá apenas a operação desta coleta, ficando a varrição das ruas um serviço esporádico, pois não existirá detritos originários dos sacos de lixo depositados nas calçadas.

Tal sistema facilitará a separação do material que poderá ser reciclado, com melhor aproveitamento. Reduzirá também a mão de obra dos lixeiros que atualmente recolhem saco por saco de lixo, os quais passarão a ser recolhido mecanicamente todos de uma só vez nos "containers".

el.



Câmara Municipal de

Folha n.º 42	do proc.
N.º 3	de 19
Delegado	

Devido ao exposto somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambien-
te, em 06/05

PRESIDENTE *[Signature]*

[Signature]
Relator

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 / 05 / 92 pág. 140
coluna 1^a conferido: *[assinatura]*

A
Com. Adm. Pública

11/05/92

Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

Recebido na Comissão de

Administração Pública

Em 12/05 as 12:30h.

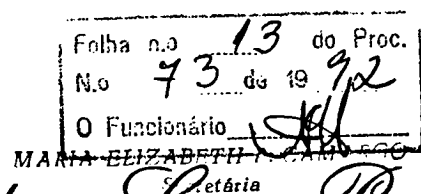
MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária

Ao nobre Vereador ITAU CARDOSO
para relatar Regimentalmente até 20/05/92
Sala da Comissão de Administração Pública

12/05/92

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Prestou (M) juramento (s) nesta data, em () de () de ()
cada (s) sob n.º _____ e folha de () de () sob
n.º 13 / 21/05/92 () *[assinatura]*
MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária



FARECER
0621/92

BRE O PROJETO DE LEI Nº 073/92.

18/05/92.

- PRESIDENTE

- RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21/05/92
pagina 79 coluna 2ª
Conferido: *[assinatura]*

Em 21/05/92.

[assinatura] Com. de Atividade Econômica.

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO

Comissão de Administração
Pública

Recebido na Comissão de

Atividade Econômica

Em 21/5/92 as 17:30 h.

[assinatura]

Ao nobre Vereador

Lidia Louca

para relatar.

Sala da Comissão de

ATIVIDADE ECONÔMICA

22/05/92

[assinatura]

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data papel para informação rubricado sob (documento)

folha n.º 14 128/05 1928

[assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Atividade Econômica:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 72/92:

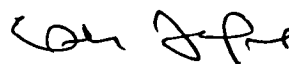
1º) Existe algum estudo ou já efetivas experiências contemplando o sistema de coleta de lixo ora proposto? Quais os resultados até então alcançados?

2º) Necessitando de locais como os definidos conforme o art. 3º, parágrafo 1º, da propositura em pauta, e considerando existir um espaçamento máximo operacionalmente exigido, a instalação dos containers ora previstos seria possível em todas as áreas do Município? Haveria regiões em que tal instalação apresentaria, atendidas todas as normas dispostas, absolutamente impossível?


Lídia Corrêa, em 28.05.92

Relatora

Deferido

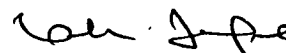


Eder Jofre

Presidente da Comissão
de Atividade Econômica

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.



Eder Jofre

Presidente da Comissão
de Atividade Econômica

Comissão Municipal de Defesa do Meio Ambiente

Relatório de 15.12.1972 sobre o estado da conservação do meio ambiente

Relatório de 15.12.1972 sobre o estado da conservação do meio ambiente

15.12.1972

1) Existe algum risco de contaminação do solo e das águas subterrâneas por produtos químicos utilizados no trabalho? Não.

2) Há algum risco de contaminação do solo e das águas subterrâneas por produtos químicos utilizados no trabalho? Não.

3) Há algum risco de contaminação do solo e das águas subterrâneas por produtos químicos utilizados no trabalho? Não.

4) Há algum risco de contaminação do solo e das águas subterrâneas por produtos químicos utilizados no trabalho? Não.

5) Há algum risco de contaminação do solo e das águas subterrâneas por produtos químicos utilizados no trabalho? Não.

6) Há algum risco de contaminação do solo e das águas subterrâneas por produtos químicos utilizados no trabalho? Não.

7) Há algum risco de contaminação do solo e das águas subterrâneas por produtos químicos utilizados no trabalho? Não.

8) Há algum risco de contaminação do solo e das águas subterrâneas por produtos químicos utilizados no trabalho? Não.

9) Há algum risco de contaminação do solo e das águas subterrâneas por produtos químicos utilizados no trabalho? Não.

10) Há algum risco de contaminação do solo e das águas subterrâneas por produtos químicos utilizados no trabalho? Não.

Relatório de 15.12.1972 sobre o estado da conservação do meio ambiente

Relatório de 15.12.1972 sobre o estado da conservação do meio ambiente

Relatório de 15.12.1972 sobre o estado da conservação do meio ambiente

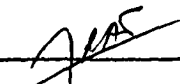
Relatório de 15.12.1972 sobre o estado da conservação do meio ambiente

Relatório de 15.12.1972 sobre o estado da conservação do meio ambiente

Relatório de 15.12.1972 sobre o estado da conservação do meio ambiente

Comissão Municipal de Defesa do Meio Ambiente

Relatório de 15.12.1972 sobre o estado da conservação do meio ambiente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	
REQUER. Juntado nesta data para ser informado rubricado sob	
folha n.º 15.128/05.1972 a) 	

Relatório de 15.12.1972 sobre o estado da conservação do meio ambiente

Relatório de 15.12.1972 sobre o estado da conservação do meio ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc.
n.º 073 de 1992
O funcionário *see*

A AT.1

Senhora Assessora Chefe,

Encaminho o presente processo para que seja oficia-
do ao Executivo, com os quesitos acima, conforme solicitação
do Sr. Presidente desta Comissão.

28/05/92

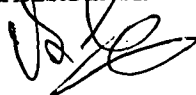


Arão M. Santos

Secretário

DEFIRO,
29.05.92

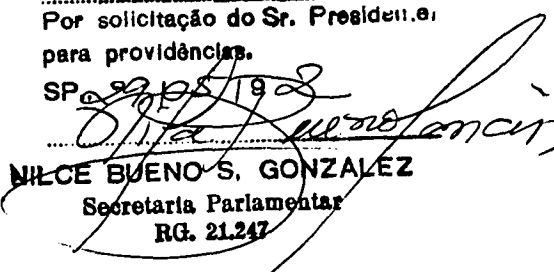
PAULO KOBAYASHI
PRESIDENTE



A Leg 3

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP. 073/92

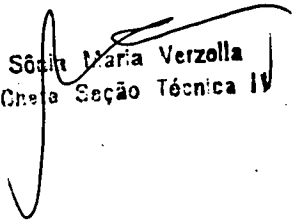


NILCE BUENO S. GONZALEZ
Secretaria Parlamentar
RG. 21.247

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações
para a D. Comissão de Atividade Econômica.

01.06.92


Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

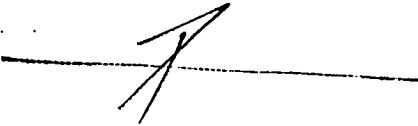
Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

01.06.92


PAULO M. A. DE PAULA

SEQUE m, Junho 5, nesta data
documento 5 e papel de informação
publicação 5 est. folha 5 n.º 5 16-21
Em 03/06/92



Folha n.º	16	do proc.
N.º	73	de 19 92
C. funcional		

São Paulo, 01 de junho de 1992.

DT.7/Leg.3

DT7-LEG3
OFICIO N.300172/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Atividade Econômica e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 73/92 de autoria do Vereador Marcos Mendonça - que dispõe sobre sistema de coleta de lixo no Município de São Paulo, e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexos: cópias xerográficas do P.L. nº 73/92 e do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

pmap



DIGITADO

A.T.M. Jovane

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0073/92-2

LIDO HOJE 12 MAR 1992

AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JURISDIÇÃO
POLÍCIA URBANA, MATERIAL
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ADJUDICAÇÃO ECONÔMICA
SAÚDE, PAZ, SEGURANÇA E TRÂFEGO
FINANÇAS E DOCUMENTOS

PR. CENTE

Dispõe sobre sistema de coleta de lixo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo implantará, de forma gradativa, sistema de coleta de lixo na forma prevista nesta lei e em sua regulamentação complementar.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, lixo é todo conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, domiciliares ou provenientes de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais.

Art. 3º - O lixo, a ser coletado regularmente, acondicionado de acordo com as exigências da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, deverá ser depositado em "containers", previamente instalados pela Prefeitura, para sua posterior remoção pelos caminhões de coleta.

§ 1º - Os "containers" referidos neste artigo, com padrões de tamanho e forma a serem definidos no decreto regulamentador desta lei, serão instalados pela Prefeitura em locais que não prejudiquem o tráfego e a visibilidade de veículos, o fluxo de pedestres, o bom ordenamento da paisagem urbana, bem como as fachadas principais de estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços.

§ 2º - A critério da Administração, poderão ser afixados nos "containers", cartazes publicitários, institucionais ou não.

§ 3º - Também a critério dos órgãos competentes da Administração poderão os "containers" dispor de espaços separados para o depósito de lixo reciclável.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 2 de proc.
n.º 0013 de 19 92
Condição

Folha n.º 18 de proc.
n.º 73 de 19 92
O 7

Art. 4º - A implantação do sistema de coleta de lixo por "containers" será gradativa e obedecerá o seguinte cronograma:

I - Primeira fase: somente no perímetro delimitado pela 1ª subdivisão da zona urbana do Município;

II - Segunda fase: após a efetiva implantação da primeira fase, englobando agora o perímetro delimitado pela 2ª subdivisão da zona urbana;

III - Terceira fase: todo o perímetro do Município de São Paulo.

Art. 5º - Os "containers", dentro dos padrões definidos na regulamentação desta lei, poderão ser adquiridos diretamente pelos contribuintes ou fornecidos pelo Poder Público ou pelas empresas concessionárias de limpeza pública, ficando, nessa hipótese, autorizada a inclusão dessa despesa na Taxa de Limpeza Pública do ano subsequente.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 13 e seu parágrafo único da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, após a efetiva implantação do sistema de coleta de lixo previsto nesta lei.

Sala das Sessões,


MARCOS MENDONÇA



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Atividade Econômica: 72

Folha n.º 17 do proc.
n.º 073 de 1992
O funcionário

Folha n.º 7 do proc.

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 72/92:

1º) Existe algum estudo ou já efetivas experiências contemplando o sistema de coleta de lixo ora proposto? Quais os resultados até então alcançados?

2º) Necessitando de locais como os definidos conforme o art. 3º, parágrafo 1º, da propositura em pauta, e considerando existir um espaçamento máximo operacionalmente exigido, a instalação dos containers ora previstos seria possível em todas as áreas do Município? Haveria regiões em que tal instalação apresentaria, atendidas todas as normas dispostas, absolutamente impossível?

Lidia Corrêa, em 28.05.92

Relatora

Deferido

Eder Jofre

Presidente da Comissão
de Atividade Econômica

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Eder Jofre

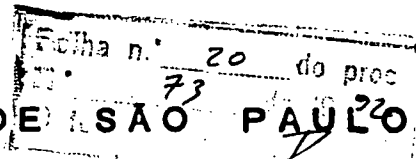
Presidente da Comissão
de Atividade Econômica



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 1^a de junho de 1992.



Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300172/92 de 01.06.92.,
solicitando ao Executivo informações para a D. Comissão de
Atividade Econômica referentes ao P.L. 73/92 de autoria do Ver.
Marcos Mendonça.

Anexos: cópias xerográficas do P.L. 73/92 e do despacho da Com
missão solicitante.

Excedido
Em 02/6/92
[Signature]
José Milton Espigiano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATIL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

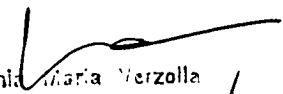
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....⁸¹.....

do processo nº.....⁷³..... de 19.....^{22,03/06/92}.....(a).....
PAULO M. A. DE PAU.....^R.....

À Comissão de
Atividade Econômica.

Para as devidas providências.

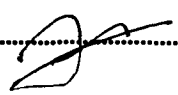
03.06.92


Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 22 a 25

Em 17.06.192

(a) 



DIGITADO
A. T. M.

Folha n.º 22 do proc.
n.º 073 de 19 92
O funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 9º de julho de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

266/92

Processo no. 10-003.829-92*73

10 - OFICIO
10-0205/92-5

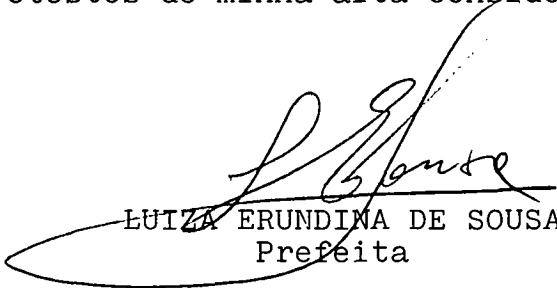
Senhor Presidente

RECORRIDO NA A. T. M.
Em 16/06/92
às 1730 horas

Em atenção ao requerido pela D. Comissão

de Atividade Econômica, no ofício no. DT.7/Leg.3/300172/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no.73/92, de autoria do Nobre Vereador Marcos Mendonça, que dispõe sobre sistema de coleta de lixo no Município de São Paulo, e dá outras providências..

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

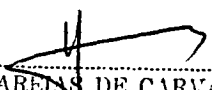

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 7/9 do processo
no. 10-003.829-92*73.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs

À Douta Comissão de
Atividade Econômica

Em 16/06/92


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Ch'za-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 16/6/92 as 14:00 h.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

Folha n.º 23 proc.
n.º 073 de 1992
SÃO PAULO

Folha de Informação n.º -07-

d o Processo n.º 10-003.829-92*73 em 05 / 06 / 92

[Handwritten signature]
Chefe de Seção SSO

LIMPURB

Senhor Diretor,

Solicitando informar.

PRAZO PARA DEVOLUÇÃO 11/06/92.

05-06-92

[Handwritten signature]
JOÃO CARLOS P. VIEIRA
CHEFE DE GABINETE - SSO

LIMPURB 7

★ 08 / 06 / 92

23.40.20

sr.

ENTRADA
08 06 / 92
LIMPURB

Limpurb - A2

Da Jari

Favor analisar

[Handwritten signature]

08/06/92
PEDRO LUIZ DE BRITO MACHADO
Diretor Técnico do Departamento
LIMPURB

LIMPURB

Senhor Diretor

Entende-se que o Projeto de Lei nº PL 01-0073/92-2 tem por espírito eliminar a prática da disposição de sacos de lixo no passeio público e, complementarmente, permitir a redução da frequência da coleta de lixo. Tal proposta acarretará em melhorias da qualidade ambiental da cidade e, eventualmente, em redução dos custos com a coleta de lixo.

Dentro dessas premissas é nosso parecer, que o Projeto de Lei, em princípio, é apertinente com as seguintes ressalvas:

a) Em locais onde o uso de "containers" se impõe pela impossibilidade da coleta convencional porta a porta (em favelas e ruas de difícil acesso de veículos), tal prática já é exercida. Da mesma forma, vários condomínios, supermercados e outros estabelecimentos já adotaram esta prática, sendo no entanto, a coleta efetuada através de contratos particulares (não municipais).

b) A extensão desse procedimento para toda a cidade, é, todavia, matéria de grande complexidade e a adoção de uma política de limpeza urbana nessa direção teria algumas consequências imediatas como:

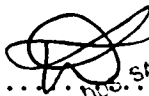
- Necessidade de reformulação de toda a logística da coleta de lixo nos locais a ser implemen-tada a proposta.

- Possível necessidade de alteração das características técnicas da frota coletora de lixo.

Juntado....., nesta data,....., documento..... e folha de informação, rubricado... sob n.º.....08.....

Em. 09.06.92

(a).....


DILMA DOS SANTOS
Aux da Direção
LIMPURB - G



Processo n.º 10-003.829-92-73

em 09

08/09/92

Aux de Uligao
LIMPURB-G

- Revisão dos contratos de coleta de lixo.

Além dessas consequências de ordem técnica, operacional e jurídicas, a viabilização do referido projeto exigiria um imenso trabalho de transformação do comportamento dos munícipes. Os resultados das iniciativas de transformação do compostamento social são, geralmente, lentos e imprevisíveis.

c) A implementação da proposta contida no Projeto de Lei, só seria possível a longo prazo e, pela complexidade da matéria, exigiria estudos mais detalhados e aprofundados para um pronunciamento definitivo sobre a sua viabilidade técnica e operacional. Até o momento, inexistem em LIMPURB, estudos mais aprofundados sobre a questão.

d) Vale lembrar que o gerenciamento dos contratos e da logística da coleta de lixo na cidade, vem sendo efetuado pela SAR.

Pelo exposto, sugerimos ouvir SAR e, complementarmente EMURB (que já desenvolveu no passado algumas experiências pertinentes a matéria), para que possa o Executivo Municipal exarar Parecer Definitivo e Conclusivo sobre o referido Projeto de Lei.

Especificamente com relação aos quesitos às fls. 05, temos a considerar:

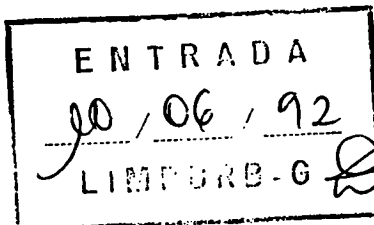
1) Estudos e experiências com relação a coleta de lixo comercial em "containers" foi, no passado, desenvolvida por EMURB. O uso de "containers" para coleta de lixo em favelas e em vias de difícil acesso de veículo, já vêm sendo praticadas pelos contratos vigentes de limpeza urbana.

2) É nosso parecer que, face a diversidade das características urbanísticas da Cidade, naturalmente existirão locais onde a prática sugerida teria gran-

des dificuldades de viabilização.

Considerando todavia ser a matéria, assunto específico das atividades de SAR, sugerimos seja ouvida a referida Pasta e, suplementarmente, EMURB, que poderão trazer maiores esclarecimentos sobre a questão em tela.

09/06/92



JAIR ROSA CLÁUDIO
Assessor Técnico
LIMPURB-AT

JRC/krlb

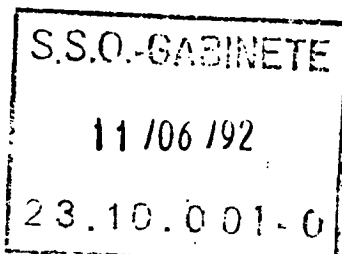
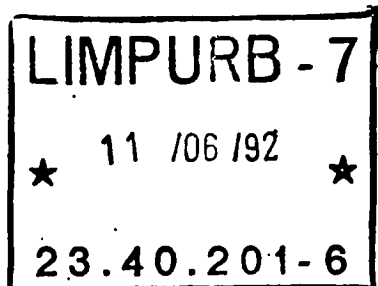
650 - BNB

Dr. João Carlos Paim

Com a data de LIMPURB-AT
que acolho, para a que mais
combinar

10/6/92

PEDRO LUIZ DE BRITO MACHADO
Diretor Técnico do Departamento
LIMPURB



Protocolo de Serviços e OBRAS
Entrada 11 06/192
Saída 11 6

Juntado....., nesta data..... documento..... e folha de informação.

rubricado..... sob nº 09

Em 12/06/92

(a).....
Elisbana Rêgo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n. 25 do proc.
n.º 073 de 1992
O funcionario

Folha de Informação n.º -09-

d. o Processo. 10-003.829-92*73 em 12 / 06 / 92

Albano Pisco
Chefe de Secção SSO

S.G.M-ATL

Sra. Assessora Chefe,

Tendo em vista o solicitado às fls. 06v.,
encaminhamos o presente com as informações de LIMPURB.

12-06-92

JOÃO CARLOS DAIM VIEIRA
CHEFE DE GABINETE - SSO

sr.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para a informação, rubricado sob
documento

folha n.º 2677 / 29/06 / 1972 a) RA5



Câmara Municipal de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA:

Solicito de V. Exa. as providências cabíveis a fim de oficiar ao Executivo para que, em acato à sugestão contida nas informações enviadas conforme Ofício ATL 266/92, em anexo, seja ouvida a SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS - SAR, "QUE PODERÃO TRAZER MAIORES ESCLARECIMENTOS SOBRE A QUESTÃO EM TELA".

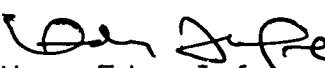
29/06/92.


Vereadora LÍDIA CORRÊA
Relatora

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

Solicito de V. Exa. providências no sentido de que seja oficiado ao Executivo para que o mesmo se manifeste a respeito do pedido acima disposto pela Vereadora LÍDIA CORRÊA.

29/06/92.


Ver. Eder Jofre
Presidente da ECON



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 27 do Proc.
N.º 073 de 19 92
O Funcionário *RAF*

A AT.1

Senhora Assessora Chefe,

Encaminho o presente processo para que seja oficializado ao Executivo, com os quesitos acima, conforme solicitação do Sr. Presidente desta Comissão.

29/06/92

[Signature]
Araújo M. Santos
Secretário

DEFIRO,
01.07.92

[Signature]
PAULO KOBAYASHI
PRESIDENTE

A
Legi 3
Por solicitação do Sr. Presidente
para providências.
SP., 01 / 07 / 92

[Signature]
MARIA MORENO MARTINS
Secretária da Presidência
RG.º 21.779

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações para
a D. Comissão de Atividade Econômica.

02.07.92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

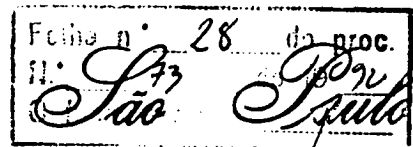
02.07.92

Paulo Marcos A. de Paula
Assistente de Administração

SEGUIE m juntado 5 nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sub folha 5 n.º 5 28-33
Em 06/07/1992



Câmara Municipal de



São Paulo, 02 de julho de 1992.

DT7-LEG3
OFICIO N.300203/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Atividade Econômica e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 73/92 de autoria do Vereador Marcos Mendonça - que dispõe sobre sistema de coleta de lixo no Município de São Paulo, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexos: cópias xerográficas do P.L. nº 73/92, e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

pmap

DIGITADO



A.T.M. Jovane

DT7-LEG3
OFICIO N.300203/92

Folha n.º 0073 do proc. 0073 de 19 92
Condição

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 12 MAR 1992

AS COMISSÕES DE:

COMISSÃO PERMANENTE
POLÍCIA URBANA, MATERIAIS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ADQUIÇÃO DE BENS
SAÚDE, PAU. SOCIAL E TAB.
GINTUN DOCUMENTO

PR. DENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL 0073/92-2
Folha n.º 22 do proc. 0073 de 19 92

Dispõe sobre sistema de coleta de lixo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo implantará, de forma gradativa, sistema de coleta de lixo na forma prevista nesta lei e em sua regulamentação complementar.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, lixo é todo conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, domiciliares ou provenientes de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais.

Art. 3º - O lixo a ser coletado regularmente, acondicionado de acordo com as exigências da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, deverá ser depositado em "containers", previamente instalados pela Prefeitura, para sua posterior remoção pelos caminhões de coleta.

§ 1º - Os "containers" referidos neste artigo, com padrões de tamanho e forma a serem definidos no decreto regulamentador desta lei, serão instalados pela Prefeitura em locais que não prejudiquem o tráfego e a visibilidade de veículos, o fluxo de pedestres, o bom ordenamento da paisagem urbana, bem como as fachadas principais de estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços.

§ 2º - A critério da Administração, poderão ser afixados nos "containers", cartazes publicitários, institucionais ou não.

§ 3º - Também a critério dos órgãos competentes da Administração poderão os "containers" dispor de espaços separados para o depósito de lixo reciclável.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 2 da proc.
n.º 0013 do 19 92
Concisa

73 19 92
C. J. J.

Art. 4º - A implantação do sistema de coleta de lixo por "containers" será gradativa e obedecerá o seguinte cronograma:

I - Primeira fase: somente no perímetro delimitado pela 1ª subdivisão da zona urbana do Município;

II - Segunda fase: após a efetiva implantação da primeira fase, englobando agora o perímetro delimitado pela 2ª subdivisão da zona urbana;

III - Terceira fase: todo o perímetro do Município de São Paulo.

Art. 5º - Os "containers", dentro dos padrões definidos na regulamentação desta lei, poderão ser adquiridos diretamente pelos contribuintes ou fornecidos pelo Poder Público ou pelas empresas concessionárias de limpeza pública, ficando, nessa hipótese, autorizada a inclusão dessa despesa na Taxa de Limpeza Pública do ano subsequente.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 13 e seu parágrafo único da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, após a efetiva implantação do sistema de coleta de lixo previsto nesta lei.

Sala das Sessões,

MARCOS MENDONÇA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 26 do Pro
N.º 073 de 19 92
O Funcionário

Folha n.º 31 do proc.
N.º 73 de 19 92
O f.º 7

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA:

Solicito de V. Exa. as providências cabíveis a fim de oficiar ao Executivo para que, em acato à sugestão contida nas informações enviadas conforme Ofício ATL 266/92, em anexo, seja ouvida a SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS - SAR, "QUE PODERÃO TRAZER MAIORES ESCLARECIMENTOS SOBRE A QUESTÃO EM TELA".

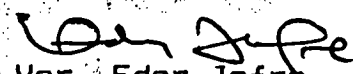
29/06/92.


Vereadora LÍDIA CORRÊA
Relatora

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

Solicito de V. Exa. providências no sentido de que seja oficiado ao Executivo para que o mesmo se manifeste a respeito do pedido acima disposto pela Vereadora LÍDIA CORRÊA.

29/06/92.


Ver. Eder Jofre
Presidente da ECON



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n°	32	do proc.
DE SÃO PAULO		
O dia	7	de 19 92

São Paulo, 02 de julho de 19 92

Recebi ofício DT.7/Leg.3 n° 300203 de 02-07-92, solicitando ao Executivo informações referente ao Projeto de Lei n° 073/92 de autoria do Vereador Marcos Mendonça.

Anexos: Cópias xerográficas do P.L. n° 73/92 e do despacho da Comissão solicitante.

Recebido
Em 03/7/92

José Milton Gregório de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

33

do processo nº..... 73 de 19 92, 06/07 192 (a)

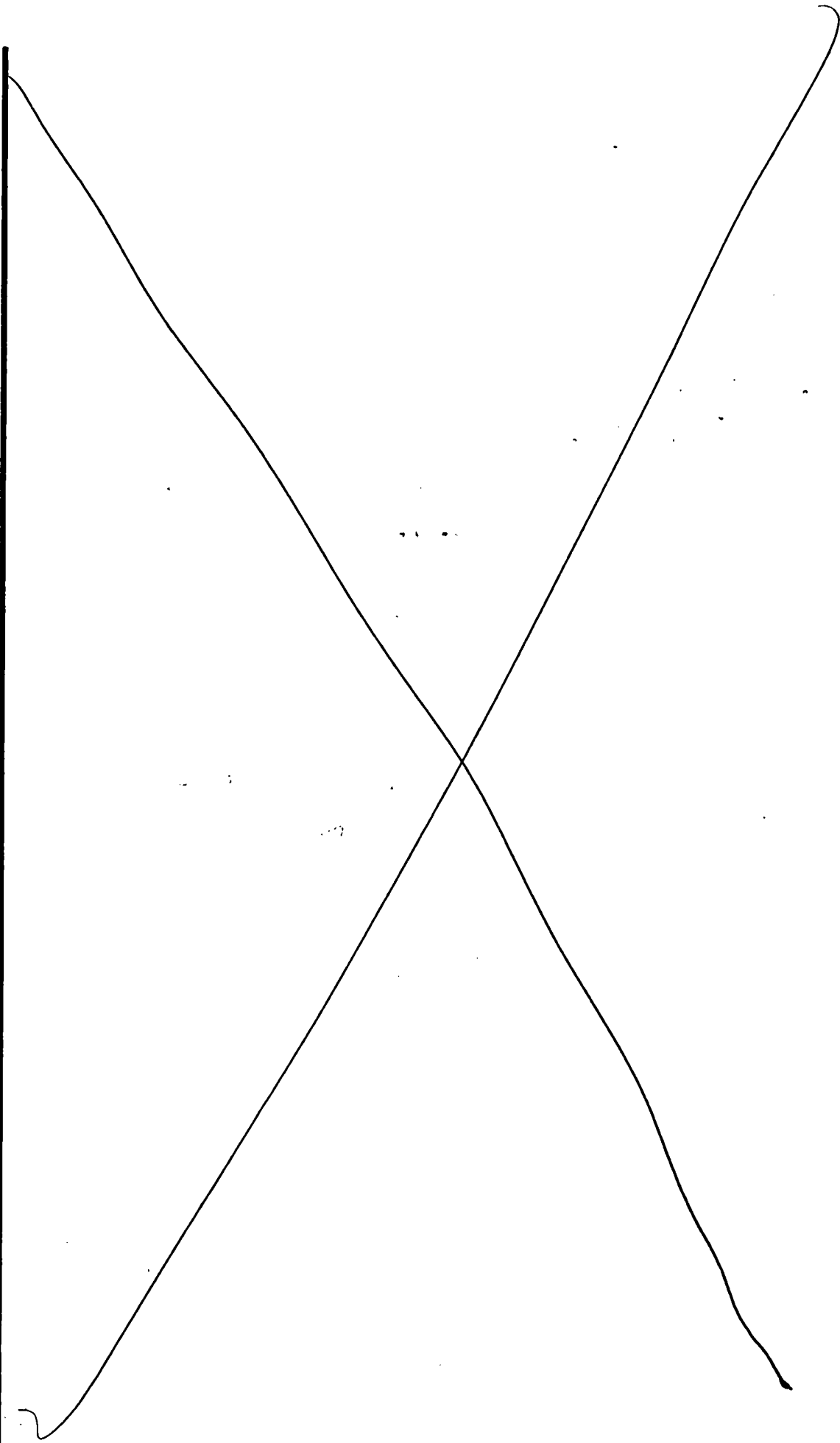
Paulo M. de A. de Paula
Assist. de Le. e Adm. de Informação

À D. Comissão de
Atividade Econômica.

Para as devidas providências.

06.07.92

Sên. Maria Verzolla
Chef. Seção Técnica IV



S E G U E juntado , nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº de 34 a 38.

Em 03.08.92

(a) [Signature]



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 34 do proc.
n.º 073 de 19 92
O funcionário [assinatura]

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 30 de julho de 1992

10 - OFICIO
10-0269/92-3

Ofício A. I. L. n.º 329 /92
Processo no. 10-003.829-92*73

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Atividade Econômica, no ofício no. DT.7/Leg.3/300203/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no.73/92, de autoria do Nobre Vereador Marcos Mendonça, que dispõe sobre sistema de coleta de lixo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

[assinatura]
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 18/21 do processo no. 10-003.829-92*73.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

FPS/sffs

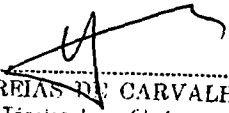
A
Atm. Senhor Chefe
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

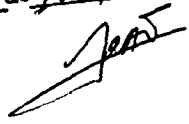
SP., 03/08/92

[assinatura]
NILCE BUENO S. GONZÁLEZ
Secretaria Parlamentar
RG. 21.247

À Douta Comissão de
Atividade Económica

Em 01, 08, 92


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Atividade Económica
Em 3/8/92 as 18:15 h.




Folha n.º 35 do proc.
n.º 073 de 19 92
O funcionário [assinatura]

FL. n.º 18 do Proc.
N.º 10.033.829.92173
17/7/92
PAULO RAPOPORT
ASSISTENTE TÉCNICO II
SAR/ATOS

SAR / ATOS
Sr. Assessor Chefe

Temos a considerar# .

I - Com relação ao presente projeto:

1.1. Conforme as determinações da Lei No.10.315/87, compete a PMSP, a remoção de:

- a- Resíduos Domiciliares
- b- Resíduos provenientes da varrição
- c- Resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, em até 100 litros, por estabelecimento por dia.
- d- Restos de limpeza e poda de jardins.
- e- Entulho, terra e sobras de materiais de construção que não pesem mais de 50 quilos.
- f- Restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares.
- g- Animais mortos de pequeno porte

Não existem indicações no presente projeto se seriam adotados containers diferenciados para cada tipo de resíduo ou unificados onde estariam misturados os materiais cuja competência de coleta é da PMSP.

1.2. O projeto define como condições necessárias para instalação do container: " locais que não prejudiquem o tráfego e a visibilidade de veículos, o fluxo de pedestres, o bom ordenamento da paisagem urbana, bem como as fachadas principais de estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços."(art3º. parágrafo.).



Folha n.º 36 do proc.
n.º 073 de 19 92
O funcionário [assinatura]

FL. n.º 13 do Proc.
N.º 10.033.829.92 *73
17/7/92 a)
PAULO RAPOPORT
ASSISTENTE TÉCNICO II
SAR/ATOS

Se fizermos um rápido exercício para o caso da AR-SE chegaremos a conclusão que seria necessário um container a cada 83 metros de via (em média) num total de 5.338 unidades.

- a) Geração de resíduos no mês de fevereiro de 92 - 26.688.870 Kg;
- b) Quilometragem total de vias - 442.540 mts;
- c) Densidade média do lixo na AR-SE - 200 Kg/m³;
- d) Container padrão para basculamento - 1 m³;
- e) Dias úteis no mês de fevereiro/92 - 25 dias;

$26.688.870 \text{ Kg} / 25 \text{ dias} = 1.067.554 \text{ Kg/dia gerados na AR}$

$1.067.554 \text{ Kg/dia} / 200 \text{ Kg/m}^3 = 5.337,77 \text{ m}^3$

$5.337,77 \text{ m}^3 / 1 \text{ m}^3 = 5.338 \text{ containers}$

$442.540 \text{ mts} / 5.338 \text{ containers} = 83 \text{ mts/containers}$

Ou seja um container a cada 83 mts de via, considerando que não houvesse diferenciação de equipamento por tipo de resíduo.

As experiências realizadas com colocação de containers mostraram que dificilmente o munícipe se dispõe a transportar seus resíduos por mais de 25 metros de distância. Se adotarmos esta referência como base para cálculo teremos:

$442.540 \text{ mts} / 25 \text{ mts} = 17.702 \text{ containers}$

Não nos parece possível a instalação dessa quantidade de containers "em locais que não prejudiquem o tráfego e a visibilidade de veículos, o fluxo de pedestres, o bom ordenamento da paisagem urbana, bem como as fachadas principais de estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços." (art3º. parágrafo.).

- 1.3. A disponibilidade de locais para deposição, poderia estimular os munícipes a retirarem diariamente de casa seus resíduos, que permaneceriam nos containers por mais de um dia, acarretando problemas com odor, líquidos e proliferação de vetores. Seria necessário prever, para tanto, um eficiente sistema de manutenção e limpeza, que incluiria a lavagem dos equipamentos.



Folha n.º 37 do proc.
n.º 073 de 15/92
O funcionário [assinatura]

FL. n.º 20 do Proc.
N.º 10.033.829 9297
17/7/92 a)
PAULO RAPOPORT
ASSISTENTE TÉCNICO II
SAR/ATOS

- 1.4. A colocação do lixo em containers traria, também, um aumento da poluição sonora, causando inconvenientes principalmente em áreas de coleta noturna.
- 1.5. A possibilidade dos containers disporem de espaço separado para o depósito de lixo reciclável deverá considerar que seriam necessárias duas coletas distintas tendo em vista que as destinações dos resíduos são diferenciadas.
- 1.6. O sistema de coleta existente hoje no município enfrenta grandes dificuldades na fiscalização da coleta de resíduos cuja responsabilidade é inteiramente do gerador, ou seja resíduos sólidos originários, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, acima de 100 litros por dia por gerador e o entulho, terra e sobras de materiais de construção com peso superior a 50 Kg por dia. Uma das maneiras de se exercer esta fiscalização é relacionar os sacos ou latões depositados no passeio, com o gerador fronteirício. O sistema proposto traria, também, esta dificuldade, pois distanciaria o lixo de seu gerador, misturando resíduos de maneira indistinta.

II - Com relação ao parecer de LIMPURB :

- 2.1. É oportuna a colocação da necessidade de avaliação de viabilidade técnica e econômica da alteração na forma de operação da coleta, bem como da necessidade de preparar a comunidade e mesmo a infra-estrutura para tais mudanças, caracterizando como um projeto de longo prazo de implantação.
- 2.2. Por tais motivos discordamos de parte do parágrafo inicial onde entende-se que poderá ocorrer redução da frequência da coleta. Teremos que considerar, por exemplo, as operações complementares de lavagem dos containers, manutenção que passa a ser fundamental considerando-se a elevada presença de material orgânico em nosso lixo.



Folha n.º 38 do proc.
n.º 073 de 19 92
O funcionário [assinatura]

FL. n.º 21 do Proc.
No 12/7/92 a)
PAULO RAPOPORT
ASSISTENTE TÉCNICO II
SAR/ATOS

Pelo exposto entendemos que será mais prudente aguardarmos a elaboração de estudo sobre a produção dos serviços de limpeza pública que serão desenvolvidos pelo Departamento de Transportes da Escola Politécnica da USP, quando serão avaliados a logística e a tecnologia empregada entre outros aspectos. Poderemos então ter indicações mais precisas da conveniência de introduzirmos alterações no sistema, quais alterações, em quais áreas e qual o momento mais adequado.

Paulo Rapoport
Paulo Rapoport
17/7/92
Assistente Técnico II

SAR / ATOS

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data para a informação, verificado sob

folha n.º 39a 41 03/08/92 a) RAIS



PARECER
0865/92

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 39 do proc.
n.º 073 de 19 92
O funcionário ES

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO

DE LEI Nº 73/92

TPA C.
2151
MS V.S.
MARU N.

Autoria do nobre Vereador Marcos Mendonça, pretende o projeto de lei em pauta alterar a forma atual de coleta de lixo a cargo da Prefeitura no Município de São Paulo.

Segue dispondo então a propositura que o lixo a ser coletado regularmente, acondicionado de acordo com as exigências da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, deverá ser depositado em "containers", previamente instalados pela Prefeitura, para sua posterior remoção pelos caminhões de coleta.

Ainda mais determina o projeto que os referidos "containers" deverão ser instalados pela Prefeitura em locais que não prejudiquem o tráfego e a visibilidade de veículos, o fluxo de pedestres, o bom ordenamento da paisagem urbana, bem como as fachadas principais de estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços.

E ainda acerca dos "containers", fica disposto, por fim, que os mesmos poderão ser adquiridos diretamente pelos contribuintes, ou fornecidos pelo Poder Público ou pelas empresas concessionárias de limpeza pública, ficando, nessa hipótese, autorizada a inclusão dessa despesa na Taxa de Limpeza Pública do ano subsequente.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 40 do proc.
n.º 073 de 19 92
O funcionário peas

Ao seguir, então, trâmite pelas Comissões competentes, recebeu a propositura por parte da Comissão de Constituição e Justiça parecer pela sua legalidade e constitucionalidade. Igualmente a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente examinou parecer favorável à proposta, ao passo que a Comissão de Administração pública colocou-se, em parecer, a ela contrária.

Quanto ao foco desta Comissão, estamos que a proposta é meritória porquanto cuidará de agilizar e melhor ordenar o processo de coleta de lixo no Município, pois que mira evitar, na forma como disposta, o acúmulo de detritos nas calçadas, então no aguardo dos veículos de coleta, e a sujeira remanescente nos mesmos locais, já após a operação, ao mesmo tempo em que, eliminando a necessidade de horários restritos para a deposição do lixo pelos munícipes, facultará ao Poder Público economia de tempo e mão-de-obra na coleta e no sistema de limpeza e varrição de ruas.

Apenas cumpre relevar as informações prestadas a esta Comissão pelo Poder Executivo ali onde assinala que estudos sobre a produção de serviços de limpeza pública seguem atualmente sendo desenvolvidos pelo Departamento de Transportes da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, com o fito de se avaliar a logística e a tecnologia empregada, dentre outros aspectos atinentes à matéria. Com o que alertamos para a necessidade e oportunidade de se considerar os resultados deste trabalho, de méritos repousando na credibilidade e competência do órgão de pesquisa ora envolvido, quando do momento da regulamentação e implantação efetiva das medidas agora propostas.

Outrossim, com tudo acima ponderado, resulta favorável este parecer.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 41 do proc.
n.º 073 de 1992
O funcionário João Vas

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 03 de agosto
de 1992.

Presidente - João Jape

Relator - 99
LIDIA C.

Fre
contor's

Paulo

contor's

Humanae

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 08 / 19 92
pagina 39 coluna 1ª
Conferido: AS

À Comissão de Saúde, P. Social e Trabalho, 06.08.92.

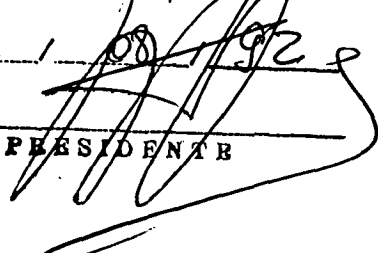

Arão M. dos Santos
Secretário-ECON

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 07/08/92 às 1200 h.

Ao nobre Vereador Adriano Duro
para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Pr. Soc. e Trabalho

12 / 08 / 92


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação} documento, rubricado a
folha n. 42 / 17/08/92 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0951/92

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 73/92.-----

A presente proposição, de autoria do nobre Vereador Marcos Mendonça, objetiva que a coleta do lixo dos particulares seja efetuada com o seu recolhimento em "containers".

A proposição peca por afrontar a Lei nº 10.954/91, que institui em nosso Município a coleta seletiva do lixo residencial, comercial e industrial. Caso se transforme em lei, a mesma irá inviabilizar a coleta seletiva de lixo.

Ressalte-se que a proposição olvida do fato de que os "containers" possuem, não só dimensões portentosas, mas também peso considerável. Os "containers" são indicados para áreas industriais; contudo, são contra-indicados em áreas residenciais e comerciais.

A remoção do lixo, através dos "containers", em vista de seu peso, irá acarretar um aumento considerável do custo da limpeza pública, qualquer que seja a forma adotada: com caminhão coletor esvaziando o "container" ou, como é feito em outros países, com a troca do "container" cheio de lixo por outro vazio e limpo. Os eventuais benefícios, oriundos de sua adoção, não justificam tanta despesa, nem tamanhos esforços para implantação do sistema com o mínimo de eficácia.

Contrário, portanto, é o nosso parecer.

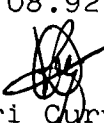
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 14/08/92.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 20 / 08 / 19 92
pagina 36 coluna 2ª
conferido: 

À
COM.DE FINANÇAS
EM 20.08.92


Rosmari Cury A.dos Santos
Secretária da CSPST

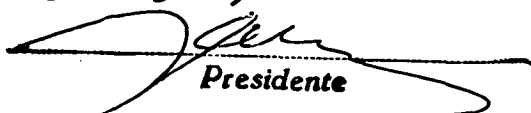
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 20.8.92 as 14:00 h.



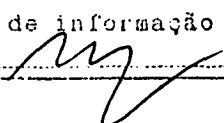
1º nobre Vereador Francisco Welter
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

21.08.92


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º e folha de informação sob
n.º 43, 25/08/92 a ()



PARECER
Cam. 0782/92

Municipal de São Paulo

Folha n.º 43 do proc.
n.º 02 73 de 19 92
o funcionário

PARECER Nº 792 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 73/92

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcos Mendonça, dispõe sobre o sistema de coleta de lixo no Município.

Em sua justificativa, o autor defende a utilização de "containers", de modo a melhorar a operacionalidade do sistema, bem como eliminar o problema da sujeira remanescente da coleta de lixo.

No âmbito da competência desta Comissão, informamos que a douta Comissão de Administração Pública requereu informações ao Executivo, obtendo como resposta que, "em função dos custos, a instalação de 'containers', num primeiro momento, abrangeria locais restritos da cidade, não atendendo de modo satisfatório à grande maioria da população, e isto contribuiria para o aumento do tempo de coleta, encarecendo o sistema". Resulta, pois, contrário, nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24 de agosto de 1992.

Presidente -

Relator

- Chicor

de Marco Mendonça

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

Dia 27 / agosto / 19 92

Pagina 39 Coluna 2º

My
A A M

on 26.8.92

MARGARETE MONES DA SILVA
Official Legislative



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

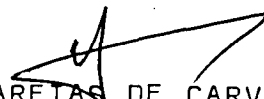
Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo nº 73 de 19 92 / / (a) 1990

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275,
da Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento
Interno).

06.01.93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe-ATM

S E G U E juntado, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



DIGITADO
A.T.M.

Câmara

Municipal de São Paulo

Folha Nº. 45 do proc.
L.º de 19
O funcionário

DEFERIDO

Senhor Presidente,

REQUERIMENTO "

13 - REQ.D(S/PROC)
13-0072/93-1

REQUEIRO, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 275 do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento e a volta à tramitação dos Projetos de Lei, de minha autoria, abaixo relacionados:

394/89

271/90

325/90

621/91

360/91

181/91

138/91

137/91

136/91;

127/91

86/91

73/92;

74/92;

174/92;

219/92;

238/92

239/92

303/92

304/92

325/92

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1993.

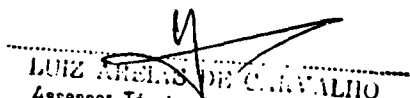
MARCOS MENDONÇA
Líder da Bancada do PSDB

* NÃO ARQUIVADOS

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Para as devidas providências.

19.02.92


LUIZ AZEVEDO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Em atenção ao Req. D-13-0072/93-1, do Ver. Marcos Mendonça, Líder do PSDB, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

DT.94, em 25 de fevereiro de 1993.


LUIZ AZEVEDO DE CARVALHO
Chefe de Seção Técnica VI

579 191
25/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-0073

de 19

92

08

01

97

(a)

46

Az

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

08/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado el 46 fls.

Arquivo em 13-1-97

O Func.º *Jerra*

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSK
Documentalista

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)